

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

#### **ACÓRDÃO N. 19.003**

PROCESSO N. 1.202 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

Relator: Juiz Alexandre d'Ivanenko

Recorrente: Coligação Macieira Para Todos (PMDB/PSDB)

Recorrido: Dércio José Slongo

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, NOS TERMOS DO ART. 73, VIII, DA LEI N. 9.504/1997 - MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA IMPUGNAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

Juiz PEDRO MANOEL ABREU
Presidente em exercício

Dr. CARLOS ANTONIO PERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral



### Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

# PROCESSO N. 1.202 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela Coligação Macieira Para Todos (PMDB/PSDB) contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral — Caçador, que julgou a impugnação proposta contra o pedido de registro da candidatura de Dércio José Slongo ao cargo de Prefeito do Município de Macieira.

A recorrente alega, em síntese, que o recorrido incidiu em inelegibilidade, haja vista que, sendo candidato à reeleição, concedeu reposição salarial aos servidores municipais, infringindo o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida (fls. 125-126).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator): Sr. Presidente, o presente apelo merece ser conhecido, por ser tempestivo e obedecer aos demais requisitos legais.

No que se refere ao mérito, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso não merece prosperar.

Quanto à argüição de inelegibilidade sob a alegação de que o recorrido teria concedido reposição de vencimentos aos servidores públicos municipais no percentual de 10%, a matéria não comporta impugnação a registro de candidatura.

As questões concernentes à prática de condutas vedadas devem ser objeto de representação por abuso de autoridade. Dessa forma, a sentença não merece reparos.

Nesse sentido, opinou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, in verbis:

Insistir em aplicar sanção de inelegibilidade por ofensa ao art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997, através de impugnação de candidato, é agredir o ordenamento jurídico, ou mera volúpia recursal.

A confirmação da sentença que extinguiu o feito, sem exame de mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

# PROCESSO N. 1.202 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

